

Processo nº 208/2007

Data: 12.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Determinação de medida da pena.

Cúmulo jurídico.

SUMÁRIO

1. As balizas da tarefa da determinação da medida da pena estão desenhadas no nº 1 do artº 65º do C.P.M., tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”, certo sendo também que a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
2. Não tendo o arguido confessado na íntegra os factos, e tendo agido com dolo intenso e directo, mostra-se adequada a pena única de 5 anos de prisão fixada em resultado da sua condenação como autor e em concurso real de 1 crime de “dano”, 1 crime de “provocação de incêndio” e 1 outro de “detenção de armas proibidas”, e em que a pena a aplicar tinha um limite mínimo e máximo de 4 e 7 anos e 6 meses de prisão.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 208/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva respondeu **A**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor da prática em concurso real de:

- 1 crime de “dano”, p. e p. pelo artº 206º, nº 1 do C.P.M., na pena de 1 ano de prisão;
- 1 crime de “provocação de incêndio”, p. e p. pelo artº 264º, nº 1 do C.P.M., na pena de 4 anos de prisão; e,
- 1 crime de “detenção de armas proibidas”, p. e p. pelo artº 262º, nº 1 do mesmo C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única e global de 5 anos de prisão; (cfr., fls. 320 a 320-v).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu para, na motivação e conclusões imputar ao Acórdão recorrido o vício de violação do artº 40º e 65º do C.P.M., afirmando que excessivas são as penas parcelares e única que lhe foram fixadas; (cfr., fls. 339 a 342).

*

Em Resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 344 a 351).

*

Nesta Instância, juntou o Exmº Procurado-Adjunto douto Parecer opinando no sentido a rejeição do mesmo recurso; (cfr., fls. 392 a 395).

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a factualidade seguinte:

“O arguido mora na Rua XXX, nº XXX, Edif. "XXX", Bloco XXX, XXX andar XXX.

Em 27 de Dezembro de 2005, pelas 5h11 da tarde, o arguido, vestido de um casaco de cor vermelha-escura, entrou no edifício onde residia ("XXX", Bloco XXX, vide o auto de apreciação de vídeo a fls. 12 dos autos).

*

Em 27 de Dezembro de 2005, pelas 10h00 da noite, o arguido, vestido de um casaco de cor vermelha-escura, entrou no edifício onde residia ("XXX", Bloco 1).

Chegando à escada que dá acesso à varanda do edifício, o arguido deitou fogo aos objectos ali colocados (incluindo: uma bicicleta, vários paus de madeira, pequena quantidade de jornais, revistas e uma mesa dobradiço de madeira) com um isqueiro de cor amarela que levava na sua

posse, com o objectivo de causar perigo grave à vide, integridade física e bens de terceiro.

As condutas do arguido fizeram directa e necessariamente com que a caixa de contador de electricidade ali colocada e os objectos acima mencionados ficassem queimados, causando um prejuízo de MOP \$5.000 à Companhia de Gestão Imobiliária (vide a fls. 176 dos autos).

A seguir, aproximadamente às 22h55 da noite, o arguido voltou ao lobby do edifício para ver a cena de fuga dos habitantes (vide a fls. 11 do auto de apreciação de vídeo).

*

Em 28 de Dezembro de 2005, pelas 17h14 da tarde, o arguido, vestido de uma casaco de cor cinzenta-clara, entrou no edifício onde residia ("XXX", Bloco XXX, vide o auto de apreciação de vídeo a fls. 13 dos autos).

Cerca das 17h40 do dia 28 de Dezembro de 2005, o arguido, vestido de um casaco de cor cinzenta-clara, entrou no edifício onde morava (Rua XXX nº XXX, Edif. "XXX", Bloco XXX, vide a fls. 13 do auto de apreciação de vídeo).

Cerca das 17h40, o arguido chegou à caixa de escada do 4.º andar do edifício, deitando fogo com um isqueiro de cor amarela-clara que levava na sua posse aos objectos (incluindo uma caixa de lixos) ali

colocados, com a intenção de causar perigo grave à vida, à integridade física e aos bens de terceiro.

O fogo deitado pelo arguido fez com que a caixa de lixos que se encontrava na caixa de escada ficasse queimada, causando um prejuízo no valor de MOP \$17.000 à Companhia de Gestão Imobiliária XXX (vide a fls. 176 dos autos).

As condutas do arguido causaram directa e necessariamente perigo grave à vida, à integridade física e aos bens dos habitantes do edifício.

*Durante a ocorrência do incêndio, quatro residentes do edifício (**B**, **C**, **D** e **E**) sentiam-se mal por terem aspirado demasiado fumo ou ficado queimados durante a fuga.*

Finalmente, o arguido voltou ao lobby do edifício para ver a cena da fuga dos residente e do apagamento de fogo pelos bombeiros.

Pelas 17h00 do dia 29 de Dezembro de 2005, o arguido, vestido do referido casaco de cor cinzenta-clara (escondido no seu bolso do lado esquerdo uma faca com 11.8cm de gume, e no seu bolso do lado direito o isqueiro que ele utilizava para deitar fogo), apareceu à porta da varanda do referido edifício.

*Foi interceptado pelos guardas da PSP (**F** e **G**), que chegaram ao edifício para investigar o incidente.*

Os dois guardas encontraram na posse do arguido a respectiva faca e isqueiro, tendo-os apreendido na presente causa (vide o auto de apreensão a fls, 6 dos autos).

O arguido levou consigo a faca para atacar terceiro.

Posteriormente, tendo obtido o consentimento do arguido, os guardas entraram na sua habitação (XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX) para proceder à busca.

E, encontraram ali, com sucesso, o casaco de cor vermelha-preta que o arguido vestia quando deitou fogo no dia 27 de Dezembro de 2005.

Os referidos casacos de cor vermelha-preta e cinzenta-clara já foram apreendidos nos autos (vide o auto de apreensão a fls, 5 dos autos).

*

O arguido agiu livre, consciente e dolosamente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Antes de ser preso, o arguido era desempregado, solteiro, não tendo qualquer pessoa a seu cargo.

O arguido confessou parte dos factos, e é delinquente primário.

*Os ofendidas **H** (gerente da Companhia de Gestão Imobiliária XXX) e **B** manifestaram que desejavam que os seus prejuízos fossem recompensados”; (cfr., fls. 316-v a 318 e 380 a 383).*

Do direito

3. Insurge-se o arguido contra o decidido no Acórdão objecto do seu recurso, afirmando que violou o Colectivo a quo o artº 40º e 65º do C.P.M. e que excessivas são as penas parcelares assim como a única (de 5 anos de prisão) que lhe foram fixadas, pedindo a redução desta última para os 4 anos de prisão.

Não impugnando o arguido a matéria de facto dada como provada assim como a qualificação jurídico penal efectuada pelo Colectivo do T.J.B., vejamos se é de acolher a pretensão apresentada.

Da reflexão que se efectuou sobre o alegado pelo mesmo arguido ora recorrente, somos de opinião que nenhuma razão lhe assiste, sendo pois de se rejeitar o recurso, (como é também entendimento do Ilustre Representante do Ministério Público no Parecer junto aos autos).

Vejamos.

Ao crime de “dano” cometido pelo ora recorrente cabe a pena de prisão até três anos ou pena de multa, sendo que o de “provocação de

incêndio” é punido com a pena de prisão de 3 a 10 anos de prisão.

Por sua vez, o de “detenção de armas proibidas” é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Como é sabido, as balizas da tarefa da determinação da medida da pena estão desenhadas no nº 1 do artº 65º do C.P.M., tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”, certo sendo também que a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr., subsequente nº 2).

No caso dos autos, em benefício do arguido, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos, não se mostrando, no entanto, que a mesma tenha contribuído para a descoberta da verdade e que haja sido acompanhada de arrependimento.

Por outro lado, e em termos agravativos, há que destacar, em especial, a grande intensidade do dolo – na modalidade de “dolo directo” – que presidiu à sua actuação.

Atenta a natureza dos crimes cometidos, em especial, o de “provocação de incêndio”, impõe-se aqui afirmar que quanto aos fins das penas, são prementes as exigências de prevenção geral, sendo ainda de acentuar que em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr., Figueiredo Dias, in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, e ponderando nas molduras penais previstas para os crimes cometidos pelo arguido ora recorrente, cabe dizer que nenhuma censura merecem as penas concretas aos mesmos fixadas pelo Colectivo “a quo”, pois que tendo presente os respectivos limites mínimo e máximo assim como as circunstâncias que se deixaram enunciadas, cremos até que se mostram algo benevolentes, em especial, no que toca ao crime de “detenção de arma proibida” e “provocação de incêndio”, p. e p. pelos artºs 262º, nº 1 e 264º, nº 1 do C.P.M.

Nenhum motivo havendo para se alterar as penas parcelares, eis o nosso ponto de vista quanto à pena única.

Preceitua o artº 71º do C.P.M. que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Atentas as penas parcelares que ao arguido foram fixadas, constata-se que a pena aplicável tem como limite mínimo a pena de 4 anos

de prisão, e como limite máximo, a de 7 anos e 6 meses de prisão.

Em conformidade com o estatuído no nº 1 do transcrito artº 71º, e considerando, “em conjunto, os factos e a personalidade” do arguido ora recorrente, sem esforço se alcança também que justa e adequada é a pena única de 5 anos de prisão encontrada pelo Colectivo a quo, não se vislumbrando – nem o recorrente o indicando – nenhum motivo para se alterar tal pena, (reduzindo-a para a de 4 anos de prisão como pretende).

Daí, e afigurando-se-nos de considerar o presente recurso “manifestamente improcedente”, torna-se imperativo decidir-se pela sua rejeição, tal como se estatui no artº 410º, nº 1 do C.P.P.M..

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 4 UC, e como sanção a que alude o artº 410º, nº 4 do C.P.P.M., o equivalente a 3 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso do recorrente, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 12 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong